



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352399-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que são agravantes ADRIANO VEANHOLI e VLADIMIR VEANHOLI, é agravado ODAIR LONGUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2352399-59.2024.8.26.0000

Comarca: Guararapes (2ª Vara)

Processo nº 0000149-84.2024.8.26.0218

Juíza: Danielle Caldas Nery Soares

Agravantes: Adriano Veanholi e Vladimir Veanholi

Agravado: Odair Longui

Voto nº 8.019

Agravo de instrumento – Ação de despejo c.c. cobrança – Cumprimento de sentença – Desconsideração da personalidade jurídica – Insurgência em face da decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada para incluir os agravantes no polo passivo da demanda – Requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica que se encontram presentes – Elementos dos autos que demonstram a existência de sociedade de fato, bem como a ocorrência de desvio de finalidade e confusão patrimonial – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 530/534, que, nos autos de ação de despejo c.c. cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada para incluir os agravantes no polo passivo da demanda.

Alegam os agravantes a ausência dos requisitos necessários para autorização da medida, sustentando que o simples fato de restar reconhecida a existência de uma sociedade de fato não resulta, automaticamente, na desconsideração da personalidade jurídica se não restar demonstrado os requisitos para tanto, inexistindo prova da prática de qualquer ato irregular, de fraude ou de abuso da personalidade jurídica. Subsidiariamente, pugnaram pela delimitação da responsabilidade em 20% do valor da dívida.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 21/22). Veio resposta (fls. 27/49).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 18/19).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de despejo c.c. cobrança movida pelo agravado em face da empresa Dimas de Almeida-ME e do fiador Vladimir Veanholi. A demanda foi julgada procedente para declarar a rescisão do contrato e condenar a empresa locatária ao pagamento dos alugueis referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016 e de fevereiro a outubro de 2017, além de todas as contas de energia referentes ao período em que ocupou o imóvel (fls. 402/407 dos autos da fase de conhecimento). Iniciada a fase de cumprimento de sentença e frustradas as tentativa de localização de bens e valores suficientes para satisfação do crédito, o exequente requereu a inclusão de Adriano Veanholi e Vladimir Veanholi no polo passivo da execução, sob a justificativa de que eles eram sócios ocultos da empresa executada e agiram com desvio de finalidade e prática de ocultação patrimonial.

Feito tal relato sobre os fatos discutidos neste agravo, cumpre ressaltar que os elementos dos autos permitem concluir pela existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade, capazes de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos recorrentes no polo passivo da execução.

A existência de uma verdadeira sociedade familiar é indubitável e já foi, ademais, reconhecida anteriormente por este Tribunal em outra demanda envolvendo a empresa executada, conforme se verifica do Acórdão proferido no recurso de apelação nº 1003681-93.2017.8.26.0218, de Relatoria do Douto Desembargador Cesar

Ciampolini da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (juntado a fls. 48/67 dos autos principais), cujos relevantes trechos são transcritos a seguir:

“(…)

De fato, estão presentes nos autos diversos documentos indicativos de que o réu (o empresário individual Dimas de Almeida Móveis), sua esposa (titular da empresária individual Célia M. L. de Almeida), seu ex-genro (o autor, Adriano Veanholi), o pai de seu ex-genro (Vladimir Veanholi) e sua filha (e ex-esposa do autor, Nathália Lazare de Almeida) desenvolviam conjuntamente atividade empresária.

(…)

No caso concreto, a tanto não se precisa chegar (invocação da vedação do enriquecimento sem causa para dispensa de início de prova escrita). Em que pese a falta de contrato formal, ***data vênia*** da r. sentença apelada, há diversas provas escritas do desenvolvimento conjunto de atividade empresária.

Na sociedade em comum, Adriano Veanholi se ocupava da produção de cadeiras de aço e Dimas de Almeida Móveis da fabricação de móveis de madeira, enquanto todos os artigos eram vendidos conjuntamente pelo mesmo site na internet.

Listo, a seguir, os elementos presentes nos autos

que isto, coerentemente, indicam:

- procuração pública outorgada, em 26/9/2011, pelo empresário individual Dimas de Almeida Móveis a Adriano, para, dentre outros poderes, *“gerir e administrar todos os bens móveis, imóveis, semoventes e veículos de [sua] propriedade”* e *“admitir e demitir funcionários”*, revogada apenas em 27/1/2017, (fls. 205/208);
- notas de compra de matéria prima (produtos variados de aço) em nome de Dimas de Almeida Móveis – que fabricava apenas materiais em madeira, como é incontroverso entre as partes –, datadas de 2013 (fls. 286/290);
- produtos de madeira do catálogo “arte móveis” (nome fantasia utilizado por Dimas, fl. 106) expostos no site www.cadeirasvinholi.com.br, de titularidade de Adriano e Vladimir (fls. 225/227);
- notas fiscais emitidas, ao longo do ano de 2013, por Dimas de Almeida Móveis pela venda de *“cadeiras adulto luxo”* e outros artigos que, no site www.cadeirasvinholi.com.br (acesso em 2/12/2019), são identificados como produtos feitos de aço (fls. 279/285);
- diversos pedidos de produção de móveis, em 2016, realizados por meio do e-mail cadeiras.vinholi@hotmail.com a [arte_móveis@hotmail.com](mailto:arte_moveis@hotmail.com) (fls. 228/232);
- declaração apresentado por Adriano à fl. 301, a

respeito dos documentos juntados aos autos por Dimas:

“Além do mais, Nathália era funcionária e responsável pelo departamento financeiro da empresa de Adriano, seu cônjuge, sendo que este sempre auxiliou seu 'sogro' no desempenhar de suas atividades, relação natural entre membros da mesma família, fornecendo contato de clientes, indicando representantes comerciais para vender seus produtos, fornecendo muitas vezes seus caminhões para fazer suas entregas; bem como, Nathália utilizava o site da empresa de seu cônjuge para divulgar os produtos fabricados por seu pai (DIMAS).” (fl. 301, grifei).

- fiança prestada por Adriano, junto com sua ex-esposa Nathália, nos empréstimos bancários tomados por Dimas de Almeida Móveis entre 2011 e 2016, a respeito dos quais, destaque-se: **(a)** todos foram celebrados por Dimas como empresário individual; **(b)** em quatro dos seis contratos há previsão de que o dinheiro seria usado para financiamento de capital de giro e aquisição de bens e serviços junto a fornecedores (fls. 15/23, 26/36, 55/71, 72/85).

Tais elementos, como se vê, são suficientes para convencimento de que existia uma sociedade em comum entre as partes, independentemente de outros documentos cuja legalidade é questionada

por Adriano (comprovantes de pagamento de FGTS de Célia M. L. de Almeida, esposa de Dimas, realizada por Adriano e Vladimir ao longo de todo o ano de 2015 e início de 2016, que Adriano acusa Nathália de ter providenciado sem sua ciência, fls. 209, 211, 213, 219, 221 e 251/255).

(...)”

Além disso, a existência de uma sociedade de fato restou confirmada pela prova oral produzida neste feito, tanto através do depoimento pessoal das partes, quanto por meio do depoimento prestado pela testemunha Delvania Aparecida Pereira da Silva Barbosa, a qual confirmou que Adriano trabalhou como patrão na empresa Dimas de Almeida-ME, dando ordem a funcionários e planejando a rota dos caminhões.

Vale destacar, ademais, que restou demonstrado que o agravante Adriano ficou na posse do maquinário da empresa executada em razão dos arrestos deferidos nos processos nº 1003681-93.2017.8.26.0218 e 1003637-74.2017.8.26.0218, fato que, além de ter levado ao encerramento das atividades da empresa Dimas de Almeida-ME, impediu que seus credores recebessem o que é devido (fls. 39/40 e 41/47 dos autos principais).

Como se vê, não se trata de mera alegação de formação de grupo econômico ou de caso de simples encerramento irregular ou insolvência, mas, sim, de hipótese de uma sociedade familiar encerrada por força de medidas deferidas em processos movidos por um de seus sócios de fato, o qual ficou na posse de seu patrimônio. O desvio de finalidade e a confusão patrimonial estão claros, pois embora os agravantes

não constem no contrato social da empresa executada, eles se apresentavam perante o mercado como donos, exercendo suas atividades e ostentando unidade administrativa e negocial.

Por fim, reconhecida a presença dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, não há que se falar em limitação da responsabilidade dos sócios, sendo certo que não se discute, no presente feito, a responsabilidade de um sócio perante os demais, mas, sim, a deles perante os credores da empresa.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir os agravantes no pólo passivo da execução.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator